

Processo: 1196235
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Compwire Informática Ltda., representada por Guilherme Lang Júnior e Marcos Roberto Hohmann Choinski
Denunciada: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag
Responsáveis: Ana Luíza Camargo Hirle (Subsecretária de Compras Públicas/SEPLAG) e Roney de Aguiar Costa (Pregoeiro)
Procuradores: Conrado Miranda Gama Monteiro, OAB/PR 70.003; Luíza Castro Santos Furtado, OAB/PR 107.698; Ramon Matheus Cavalcante Trauczynski, OAB/PR 97.413; Igor Chermack, OAB/PR 119.165; Valmir Peixoto Costa, OAB/MG 91.693
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 16/9/2025

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA DE REDE LÓGICA PARA PROVIMENTO DE CONECTIVIDADE SEM FIO (*WIRELESS*). AMBIGUIDADE NO TERMO DE REFERÊNCIA E ALTERAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A ANULAÇÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A existência de cláusulas ambíguas no edital e a reformulação da proposta inicialmente apresentada pela licitante vencedora do certame, após a fase de julgamento, com a inclusão de solução de autenticação diferente daquela originalmente fornecida, que altera o seu conteúdo de forma significativa, vulnera os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, do julgamento objetivo, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.
2. A ausência de publicação da decisão que revogou o ato anulatório constitui desobediência ao preceituado no art. 165, I, “d”, da Lei n. 14.133/2021, assim como ao princípio da transparência, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, por inviabilizar a manifestação dos eventuais interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, com fundamento no poder geral de cautela, estabelecido no art. 60 da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 347, § 2º, do Regimento Interno, a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 167/2025, celebrada com a empresa AIDC Tecnologia Ltda. em decorrência do Pregão Eletrônico n. 252/2024, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, devendo a jurisdicionada abster-

se de efetuar contratações e de autorizar adesões à ata, até que seja proferida decisão definitiva nestes autos;

- II) determinou que os responsáveis deverão comprovar o cumprimento da determinação ora exarada, em até 05 (cinco) dias, mediante apresentação de prova da publicação do ato de suspensão dos efeitos da ARP n. 167/2025, sob pena de anulação e aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) determinou que, na hipótese de revogação ou anulação do certame, ou ainda de realização de outro com objeto assemelhado, este Tribunal de Contas deverá ser comunicado também no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da prática do ato, sob pena de aplicação de multa;
- IV) determinou, com a urgência que o caso requer, a intimação das partes acerca desta decisão, via e-mail e Diário Oficial de Contas – DOC, e, após, a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para análise.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de setembro de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 16/9/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

“I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por Compwire Informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 252/2024, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, tendo como objeto o:

“Registro de Preços para a eventual aquisição de equipamentos de infraestrutura de rede lógica para o provimento de conectividade sem fio (*wireless*), com entrega parcelada, incluindo serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, garantia e suporte técnico para os órgãos e entidades anuentes do Estado de Minas Gerais, conforme especificações, quantitativos e condições constantes neste Edital e dos seus anexos.” (item 2.1 do edital, peça n.º 5)

A denunciante insurgiu-se contra a decisão administrativa de revogação do ato que teria determinado a anulação do pregão, que redundou no prosseguimento do certame com a contratação da licitante AIDC Tecnologia Ltda.

Destaca que a decisão de anulação do procedimento licitatório estaria fundamentada na Nota Técnica n.º 165, na qual teria sido apontada ambiguidade nos itens 4.6.1 e 4.6.2 do Termo de Referência, e que o atendimento da demanda da Secretaria de Estado de Educação – SEE dependeria de solução tecnológica ambientada em nuvem, ao passo que a proposta da vencedora do certame contemplaria hospedagem em servidores físicos (*on-promise*).

Aponta, assim, a existência de vício insanável no edital e no termo de referência, que tornaria sem efeito os atos subsequentes, a teor dos arts. 71, III e 147, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do disposto nos itens 11.1 e 11.1.3 do instrumento convocatório, impondo-se a anulação da licitação, dada a impossibilidade de saneamento e convalidação.

A denunciante alega, também, que constituiria irregularidade e vantagem indevida à empresa AIDC Tecnologia Ltda. a aceitação de adequação da sua proposta para entrega de solução hospedada em nuvem, por se tratar de alteração substancial, ocorrida em momento posterior à abertura do certame, e sem a necessária comprovação da *expertise* e das especificações técnicas pertinentes à modificação do modelo ofertado.

Sustenta, por fim, que não teria sido oportunizado às demais licitantes o questionamento do *decisum* proferido em sede recursal, de maneira que a conduta da Administração configuraria afronta aos princípios que regem as licitações públicas, em especial a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório e a vantajosidade, requerendo, por consectário, a concessão de liminar para suspensão da Ata de Registro de Preços n.º 167/2025, celebrada entre a AIDC Tecnologia Ltda. e a Seplag.

A denúncia deu entrada neste gabinete, pela primeira vez, em 29/8/2025, tendo a sessão de abertura ocorrido no dia 23/3/2025.

Instada a se manifestar acerca dos pontos arguidos na exordial, a Coordenadoria de Análise de Processos do Estado e dos Maiores Municípios, à peça n.º 21, pronunciou-se favoravelmente à concessão da medida cautelar pleiteada pela denunciante.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Ambiguidade do Termo de Referência e alteração da proposta vencedora

Compulsando o edital do Pregão Eletrônico n.º 252/2024 (peça n.º 5), constatei a existência dos itens contidos no Termo de Referência cujo conteúdo foi questionado pela denunciante, a conferir:

“4. Modelo de Execução do Objeto

[...]

4.6. Autenticação

4.6.1. A solução deve ser baseada em nuvem integrada à solução de gerenciamento centralizada e possuir políticas de segurança baseada em perfil de usuários e dispositivos.

4.6.2. Para soluções virtualizadas, deverão fazer parte do fornecimento os servidores necessários, obedecendo às especificações mínimas recomendadas pelo fabricante, assim como sistemas operacionais e *software* complementares para a completa instalação do sistema, atendendo a todas as características solicitadas.”

A propósito, verifica-se que a própria Seplog, no curso procedimento, reconheceu a ambiguidade das aludidas cláusulas relativamente à solução de autenticação a ser ofertada, que constituiria erro insanável e risco efetivo à execução do contrato, conforme informações inseridas na Nota Técnica n.º 165/SEPLAG/DCGSITIC/2025, mencionada nas Notas Técnicas n.ºs 160 e 162 (peças n.ºs 8 e 9, respectivamente), e parcialmente transcrita no ato de anulação da licitação acostado à peça n.º 12, como justificativa para embasar a decisão administrativa.

A empresa vencedora do certame, AIDC Tecnologia Ltda., no recurso interposto em face da decisão anulatória, manifestou a possibilidade de alteração da solução constante da sua proposta originária (servidores físicos *on-premise*), de modo a adequar-se à solução ambientada em nuvem demandada pela SEE, mantendo o preço ofertado, o que foi acatado pela Administração, com a revogação da anulação e o prosseguimento do certame.

Denota-se, em sede de análise preliminar, que a modificação havida na proposta da AIDC Tecnologia Ltda. foi substancial, não se tratando de simples saneamento documental ou mero esclarecimento técnico que pudessem ser admitidos em sede de diligência.

Nesse sentido, trago à colação excerto da manifestação do órgão técnico:

“A recorrente procura enquadrar essa substituição como simples ajuste de implementação, invocando a “arquitetura flexível e adaptável” da plataforma e elencando alternativas de implantação em nuvens públicas, nuvens privadas ou “*colocation*”, mas os próprios verbos empregados, “adequará”, “implantar” e “adaptará”, indicam inequívoca modificação do núcleo da oferta, pois alteram a forma de hospedagem, operação e sustentação tecnológica da solução de autenticação, elemento central do objeto licitado.

O compromisso de manter os “valores e condições ofertados” não descaracteriza a materialidade da mudança, já que o cerne da proposta não é apenas preço e prazos, mas também a arquitetura exigida para atingir as funcionalidades e níveis de serviço previstos no Termo de Referência.

Ao assumir, no recurso, a entrega “integralmente em nuvem” em substituição à solução “baseada em servidores *on-premise*” inicialmente indicada, a própria licitante fornece lastro probatório suficiente para caracterizar a alteração substancial da proposta após o encerramento da fase competitiva.” (peça n.º 21)

É cediço que as propostas ofertadas pelos licitantes são elementos essenciais nas contratações públicas, sendo definidas por Marçal Justen Filho, como “manifestação formal de vontade de um sujeito, visando a obter uma contratação e tendo por objeto as condições a serem observadas na avença.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei*

de Licitações e Contratações Administrativas, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 683)

Dessa forma, em juízo perfunctório, considero que a existência de cláusulas ambíguas no edital e a reformulação da proposta inicialmente apresentada pela licitante vencedora do certame, após a fase de julgamento, com a inclusão de solução de autenticação diferente daquela originalmente fornecida, que altera o seu conteúdo de forma significativa, vulnera os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, do julgamento objetivo, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

2. Ausência de transparência na publicação da decisão que revogou a anulação do certame e na análise técnica da proposta reformulada

Na Lei n.º 14.133/2021, dispôs-se acerca da interposição de recurso, nos seguintes termos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

d) anulação ou revogação da licitação”

No edital em apreço, ao tratar-se da anulação e revogação do certame, previu-se a possibilidade de recurso nos termos da legislação de regência (item 11.1.4), assegurada a prévia manifestação dos interessados (item 11.1.1).

In casu, verifica-se que o Despacho Decisório juntado à peça n.º 12, mediante o qual se determinou a anulação do certame, foi objeto de recurso por parte da licitante vencedora, que propôs a alteração substancial da sua proposta, ensejando a revogação da referida decisão.

Observa-se, no entanto, que a decisão que revogou o ato anulatório, a princípio, não teria sido disponibilizada para conhecimento dos demais licitantes, nem oportunizada a interposição de recurso, com o fito de assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa, viciando formalmente o ato praticado.

Com efeito, conforme informado pela unidade técnica à peça n.º 21, em consulta à plataforma eletrônica de realização da licitação (<http://compras.mg.gov.br/>) foi apurado que não constaria qualquer divulgação da documentação referente à revogação da anulação ou aviso aos licitantes. Ademais, “não se constata registros claros de publicidade dessa decisão no sistema, além das anotações sumárias na própria ata.”

Sendo assim, a Administração teria se limitado a registrar no final da ata da sessão do pregão o acolhimento do recurso da empresa AIDC Tecnologia Ltda., e a reversão da anulação, sob o argumento de saneamento da divergência técnica inicialmente apontada, tendo procedido, na sequência, ao registro dos preços e à homologação do certame.

Urge sublinhar, também, que não foi disponibilizada a necessária análise técnica da proposta da AIDC Tecnologia Ltda. com as modificações substanciais pretendidas, visando à verificação da sua adequação às exigências editalícias.

Nesse contexto, *prima facie*, considero que a ausência de publicação da decisão que revogou o ato anulatório constitui desobediência ao preceituado no art. 165, I, “d”, da Lei n.º 14.133/2021, assim como ao princípio da transparência, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, por inviabilizar a manifestação dos eventuais interessados.

Isso posto, reputo, em análise não exauriente, confirmada a plausibilidade das alegações da denunciante, a presença de indícios do bom direito e do perigo na demora, porquanto já avançado o certame, com risco de celebração de contratos pelo demandante e, também, de eventuais adesões, com potencial de ensejar dano ao erário, fazendo-se necessária, pois, a imediata suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços – ARP n.º 167/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 252/2024, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Friso, por derradeiro, que as demais impropriedades apontadas nos autos serão devidamente examinadas no curso da instrução processual.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no poder geral de cautela, estabelecido no art. 60 da Lei Complementar n.º 102/2008, c/c o art. 347, § 2º, do Regimento Interno, **determino, ad referendum do Colegiado, a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n.º 167/2025**, celebrada com a empresa AIDC Tecnologia Ltda. em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 252/2024, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog, devendo a jurisdicionada abster-se de efetuar contratações e de autorizar adesões à ata, até que seja proferida decisão definitiva nestes autos.

Os responsáveis deverão comprovar o cumprimento da determinação ora exarada, **em até 05 (cinco) dias**, mediante apresentação de prova da publicação do ato de suspensão dos efeitos da ARP n.º 167/2025, sob pena de anulação e aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/2008.

Na hipótese de revogação ou anulação do certame, ou ainda de realização de outro com objeto assemelhado, este Tribunal de Contas deverá ser comunicado **também no prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir da prática do ato, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se, com a urgência que o caso requer, via e-mail e Diário Oficial de Contas – DOC, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.”

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

ms/